



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 87287/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 230/2025

EMENTA: “Institui a Política de Monitoramento da Qualidade do Ar e dos Efeitos Ambientais no município de Araucária, conforme especifica.”

INICIATIVA: VEREADOR Gilmar Lisboa do Sindimont

PARECER Nº 173/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Gilmar Lisboa do Sindimont, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que institui a Política de Monitoramento da Qualidade do Ar e dos Efeitos Ambientais no município de Araucária, conforme especifica.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. Além disso, o Art. 225 da Constituição garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante desse marco legal, a implementação de uma Política de Monitoramento da qualidade do ar e dos efeitos ambientais no município de Araucária representa um passo fundamental para o fortalecimento da gestão ambiental local. A cidade, reconhecida por sua atividade industrial e potencial impacto ambiental, necessita de ações concretas que promovam o controle, a prevenção e a mitigação dos efeitos nocivos à saúde pública e ao meio ambiente.

Este projeto de lei visa estabelecer mecanismos eficientes de monitoramento, com a realização de mapeamentos detalhados dos níveis de materiais poluentes, elaboração de relatórios anuais e estudos de impacto ambiental, que subsidiarão a





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

tomada de decisão e a formulação de políticas públicas mais assertivas. Além disso, ao criar diretrizes de cooperação entre empresas, indústrias e órgãos públicos, busca-se promover uma cultura de responsabilidade socioambiental, incentivando práticas sustentáveis e o cumprimento de normas ambientais.

A iniciativa também contempla a possibilidade de parcerias com o setor social, ampliando os recursos técnicos e de equipamentos disponíveis para o monitoramento, o que potencializa a efetividade das ações e promove maior transparência e participação da sociedade na preservação do meio ambiente.

Por fim, a adoção desta política demonstra o compromisso do município de Araucária com o desenvolvimento sustentável, a proteção da saúde de seus habitantes e a preservação de seu patrimônio ambiental, contribuindo para uma cidade mais saudável, equilibrada e preparada para os desafios ambientais do século XXI.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Apesar de o Vereador ser legitimado para legislar sobre meio ambiente, no âmbito local, ao se analisar o Projeto de Lei nº 230/2025, verificamos que o núcleo do seu objeto atribui funções a duas Secretarias, a saber: à Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade (SMEES) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA):

(...)

Art. 2º Para alcançar os objetivos desta Lei, o município deverá implementar ações que garantam o gerenciamento adequado e a instalação de equipamentos de monitoramento voltados aos efeitos ambientais

(...)

§3º As diretrizes de cooperação entre as empresas e indústrias do município serão elaboradas com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade (SMEES) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA)

Perceba-se que o presente projeto em análise se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo criar atribuições de secretaria e, indiretamente, criar e/ou disciplinar cargos (no caso, o do professor substituto).

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Resta clara, portanto, a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. Desse modo, entende-se que o projeto incide em vício de iniciativa.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Pode o Parlamentar, por meio de **Indicação**, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso não arquivada por esta, ser encaminhada à **Comissão de Finanças e Orçamento**, a qual deverá





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

solicitar ao Executivo Municipal impacto orçamentário-financeiro decorrente da execução da lei eventualmente aprovada, e por fim à **Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 17 de junho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

